



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.724220/2017-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.073 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente E M T EMPRESA MARANHENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/2011

**MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO PROCESSUAL.**

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

Confrontando os pedidos realizados na manifestação de inconformidade com os fundamentos constantes do acórdão da autoridade julgadora de primeira instância, observa-se claramente que todas as competências questionadas foram enfrentadas.

**RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS.
PRESCRIÇÃO.**

O direito de pleitear a restituição da contribuição retida que exceder a dedução da contribuição do período extingue-se em cinco anos contados do dia seguinte ao fato gerador da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

E M T EMPRESA MARANHENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, Acórdão nº 08-47.620/2019, às e-fls. 955/963, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, concernente ao pedido de restituição de contribuição previdenciária retida por meio do programa eletrônico PER/DCOMP.

Os PERs têm por objeto as contribuições previdenciárias retidas por ocasião do recebimento do preço pago em contrapartida a serviços prestados pelo requerente (11% sobre o valor do preço). As retenções pertencem às competências de agosto de 2011 a março de 2013.

Nos termos do art. 17 da IN RFB nº 1.300/2012, a autoridade decisória relacionou as retenções e compensou-as com as contribuições devidas em cada período, de modo que as diferenças apuradas perfizeram o crédito deferido pela Unidade Local, conforme planilhas de fls 800/803.

De acordo com o Despacho Decisório (fls 804/810), o reconhecimento parcial se deu pelas seguintes razões, em função da competência das retenções:

(i) **Agosto e setembro de 2011:** prescrição do direito de pleitear a restituição da contribuição paga indevidamente ou maior que o devido, tendo-se ele extinguido após o transcurso do prazo quinquenal contado da data da extinção do crédito tributário (Lei nº 5.172/66 e AD SRF nº 096/99);

(ii) **Setembro de 2011, abril, maio, setembro e dezembro de 2012:** os recolhimentos dos valores retidos ou não foram recolhidos ou foram inferiores aos valores de retenção informados nas GFIPs, de modo que se considerou no cálculo o valor efetivamente recolhido.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza/CE entendeu por bem julgar procedente em parte o pedido de restituição, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 987/996, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, inova em grande parte dos argumentos, repisando apenas a questão da prescrição nos seguintes termos:

3. DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS. 3.1. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. RESPEITO AO PRAZO ESTABELECIDO NA IN 1.717/2017.

Consoante explicitado no escopo fático, a recorrente protocolou, via sistema PER/DCOMP, pedido de restituição referente aos créditos oriundos de retenções da contribuição previdenciária realizadas pelas empresas que tomaram os serviços descritos nas notas fiscais.

A autoridade que julgou os pedidos, declarou (itens 15 e 16 do acórdão) a prescrição das competências agosto e setembro do ano de 2011, sob a alegação de que os pedidos de restituição foram formulados após o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento das retenções e não do dia seguinte ao vencimento para recolhimento da retenção

Mas ao verificar os documentos do processo, principalmente as PER/DCOMPs das referidas competências, atesta-se facilmente que os pedidos foram protocolados no prazo legal. Vejamos.

3.1.1. QUESTÃO INCONTROVERSA: DA VALIDAÇÃO DOS CRÉDITOS, CONFORME ENTENDIMENTO PROFERIDO PELA AUTORIDADE JULGADO-INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

Na decisão que declarou a prescrição, a nobre julgadora assim se manifestou: “15. Nesta toada, havendo antecipação do pagamento da contribuição sob a forma de retenção realizada pelo contratante, na data do fato gerador da contribuição mensal, a retenção **convola-se** em pagamento, extinguindo o crédito tributário. 16. Extinto o crédito tributário pelo pagamento, inicia-se o prazo quinquenal prescrito pelo art. 168, inciso I, do CTN, de modo que, nos dias 1º de setembro e 1º de outubro de 2016, consumou-se o direito de pleitear a restituição das retenções relativas aos meses de agosto e setembro de 2011, respectivamente. Como os PERs foram transmitidos em 20 de setembro e 3 de outubro de 2016, caduco estava o direito de repetição em relação a tais períodos. ” Não há referência no acórdão, mas aparentemente a autoridade julgadora ao proferir sua decisão concernente às prescrições, baseou-se no AD SRF Nº 96/99. Conforme se observa da simples leitura do referido Ato Declaratório 096/99, tal ato dispõe sobre o **prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no exercício dos controles difuso e concentrado**. Tal situação prevista no ato declaratório não guarda a mínima relação com o objeto do pedido de restituição, que são referente à RETENÇÕES DECLARADAS E NÃO APROVEITADAS.

(...)

Desta forma, mesmo utilizando o próprio entendimento da autoridade que proferiu a decisão, não há prescrição, pois não se passaram 5 (cinco) anos entre o pagamento da GPS da retenção e o protocolo da PER/DCOMP, devendo os créditos ser considerados válidos para fins de restituição.

3.1.2. QUESTÃO CONTROVERSA: DA VALIDAÇÃO DOS CRÉDITOS, CONFORME ENTENDIMENTO DA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL- INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO PARA RECOLHIMENTO DA RETENÇÃO

Consoante explicitado no escopo fático, a EMT protocolou, via sistema PER/DCOMP, pedido de restituição referente aos créditos oriundos de retenções da contribuição previdenciária realizadas pelas empresas que tomaram os serviços descritos nas notas fiscais.

A autoridade que julgou os pedidos, declarou (itens 15 e 15 do acórdão) a prescrição das competências agosto e setembro do ano de 2011, sob a alegação de que estas foram realizadas após o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Mas ao verificar os documentos do processo, principalmente as PER/DCOMPs das referidas competências, atesta-se facilmente que os pedidos foram protocolados no prazo legal. Vejamos.

Segundo o entendimento da autoridade julgadora, o pagamento das retenções previdenciárias em nome da recorrente pelos tomadores de serviço, extinguiram o crédito tributário, sendo este o início do prazo prescricional para o pedido de restituição.

(...)

Ora, se o requisito primeiro para que o crédito de retenção da contribuição previdenciária seja reconhecido e aceito é o destaque da retenção em nota fiscal e a declaração desta em GFIP, o pagamento da GPS só passa a ser exigido quando ausente as ocorrências acima, o que não é o caso em análise. Todas as retenções ocorridas em nome da empresa foram devidamente destacadas nas notas fiscais e foram declarados nas respectivas GFIPs à época.

Admitindo-se ainda que a empresa tivesse tentando protocolar um pedido de restituição de crédito após o início de período prescricional, há um impedimento de ordem técnica que não permitiria nem mesmo o protocolo de tal solicitação.

O sistema do PER/DCOMP já bloqueia automaticamente solicitações de créditos alcançados pela prescrição legal. Assim, houvesse ocorrido a prescrição das competências de agosto e setembro de 2011, não teria sido possível nem mesmo o protocolo via sistema.

Desta forma, não há que se duvidar que ambas as competências tiveram seus pedidos de restituição formulados e protocolados antes do início do prazo prescricional. Não há que se falar em prescrição para as duas competências, devendo ser restituídos para o contribuinte os créditos solicitados nas respectivas PER/DCOMP, o que se requer desde já.

3.2. DO ERRO MATERIAL NA ANÁLISE REALIZADA PELA AUTORIDADE. FALTA DE PLANILHAS REFERENTE AO JULGAMENTO DOS PER/DCOMP. OMISSÃO NO JULGAMENTO DE PARTE DAS PER/DCOMPS

Na decisão ora guerreada, a autoridade que julgou os pedidos, ao analisar os PER/DCOMPS que considerou válido, deixou de analisar períodos inteiros e vários pedidos de restituição foram analisados de forma parcial, o que trouxe prejuízo ao contribuinte, bem como demonstra um erro material quando da análise da Manifestação de Inconformidade. Vejamos!

Foram solicitados pedidos de restituição dos créditos de retenção de INSS referentes às competências: 08/2011, 09/2011, 11/2011, **12/2011**, 02/2012, **03/2012**, 05/2012, **06/2012**, **08/2012**, 09/2012, **10/2012**, **11/2012**, 12/2012, **02/2013** e **03/2013**. No entanto, a Autoridade Julgadora analisou apenas os pedidos referentes à: 08/2011, 09/2011, 11/2011, 02/2012, 04/2012, 05/2012, 09/2012 e 12/2012, conforme fls. 961 e 962. Não foram julgados os pedidos de restituição referentes às competências **12/2011**, **03/2012**, **06/2012**, **08/2012**, **10/2012**, **11/2012**, **02/2013** e **03/2013**.

Não existe no processo administrativo ou no corpo do acórdão planilhas ou outros documentos que comprovem a análise de todas as PER/DCOMPS.

O pedido de restituição do mês de 12/2011, PER/DCOMP nº 37623.69500.031016.1.2.15-6590, não consta na planilha do Auditor. As retenções de INSS foram destacadas nas notas fiscais, conforme fls. 125, 127 e 128 do referido processo administrativo, no valor total de R\$ 289.582,46.

O pedido de restituição do mês de 03/2012, PER/DCOMP nº 05922.93448.031016.1.2.15-9001, não consta na planilha existente no acórdão. As retenções de INSS foram destacadas nas notas fiscais, conforme fls. 132 do referido processo, no valor total de R\$ 47.098,59.

O pedido de restituição do mês de 05/2012, PER/DCOMP nº 30442.04288.031016.1.2.15-7589, consta na planilha existente no acórdão, porém a retenção apurada está inferior da destacada nas notas fiscais. As retenções de INSS foram destacadas nas notas fiscais, conforme fls. 134 e 135 do referido processo, no valor total de R\$ 129.159,72.

O pedido de restituição do mês de 06/2012, PER/DCOMP nº 16665.98565.031016.1.2.15-4256, não consta na planilha existente no acórdão. As retenções de INSS foram destacadas nas notas fiscais, conforme fls. 136 do referido processo, no valor total de R\$ 115.376,06.

O pedido de restituição do mês de 08/2012, PERDCOMP nº 20166.73627.051016.1.2.15-4181, não consta na planilha do Auditor. As retenções de INSS foram destacadas nas notas fiscais, conforme fls. 144 do referido processo, no valor total de R\$ 21.992,99. Além desse destaque há o recolhimento de retenção apenas em GPS no valor de R\$ 81.252,69.

O pedido de restituição do mês de 10/2012, PERDCOMP nº 13912.30164.031016.1.2.15-6700, não consta na planilha existente no acórdão. As retenções de INSS foram destacadas nas notas fiscais, conforme fls. 150 do referido processo, no valor total de R\$ 1.481,00.

O pedido de restituição do mês de 11/2012, PERDCOMP nº 13467.88965.031016.1.2.15-4879, não consta na planilha existente no acórdão. As retenções de INSS foram destacadas nas notas fiscais, conforme fls. 151 e 152 do referido processo, no valor total de R\$ 28.078,47.

O pedido de restituição do mês de 12/2012, PERDCOMP nº 33386.67550.031016.1.2.15-0479, consta na planilha existente no acórdão, porém a retenção apurada está inferior da destacada nas notas fiscais. As retenções de INSS foram destacadas nas notas fiscais, conforme fls. 155, 156 e 157 do referido processo, no valor total de R\$ 20.636,38.

O pedido de restituição do mês de 02/2013, PERDCOMP nº 36133.64779.031016.1.2.15-1680, não consta na planilha existente no acórdão. As retenções de INSS foram destacadas nas notas fiscais, conforme fls. 159 e 160 do referido processo, no valor total de R\$ 11.242,51.

O pedido de restituição do mês de 03/2013, PERDCOMP nº 00715.99784.031016.1.2.15-0028, não consta na planilha existente no acórdão. As retenções de INSS foram destacadas nas notas fiscais, conforme fls. 161 e 163 do referido processo, no valor total de R\$ 7.218,01.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para considerar o direito a restituição.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Noticia-se nestes autos que, em 04/12/2020, o CARF foi cientificado da decisão judicial nos seguintes termos: *"Ante ao exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido liminar para determinar à parte requerida que decida acerca dos recursos voluntários, apresentados nos processos administrativos de nº 10320.723906/2016-11 e 10320.724220/2017-10, no prazo de até 60 (sessenta dias), a contar da intimação."*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE – PRECLUSÃO

Na impugnação o sujeito passivo questiona o que segue:

- a) Sejam declarados **não prescritos**, e, portanto, válidos os créditos constantes nos pedidos referentes às **competências agosto e setembro de 2011**;
 - b) Sejam declarados válidos todos os créditos oriundos de retenção pelo tomador de serviço, declarados **nas notas fiscais e GFIP para as competências setembro de 2011, maio, setembro e dezembro de 2012**;
 - c) Que sejam considerados válidos e inclusos para efeito de cálculo do saldo a restituir, os créditos tributários referentes à competência fevereiro de 2012;
 - d) (...)
- (grifo nosso)

No recurso, apresentou argumentação no sentido de que houve omissão no acórdão da DRJ, bem como no despacho decisório, senão vejamos:

O pedido de restituição do mês de 12/2011, PER/DCOMP nº 37623.69500.031016.1.2.15-6590, não consta na planilha do Auditor. As retenções de INSS foram destacadas nas notas fiscais, conforme fls. 125, 127 e 128 do referido processo administrativo, no valor total de R\$ 289.582,46.

O pedido de restituição do mês de 03/2012, PERDCOMP nº 05922.93448.031016.1.2.15-9001, não consta na planilha existente no acórdão. As retenções de INSS foram destacadas nas notas fiscais, conforme fls. 132 do referido processo, no valor total de R\$ 47.098,59.

O pedido de restituição do mês de 05/2012, PERDCOMP nº 30442.04288.031016.1.2.15-7589, consta na planilha existente no acórdão, porém a retenção apurada está inferior da destacada nas notas fiscais. As retenções de INSS foram destacadas nas notas fiscais, conforme fls. 134 e 135 do referido processo, no valor total de R\$ 129.159,72.

O pedido de restituição do mês de 06/2012, PERDCOMP nº 16665.98565.031016.1.2.15-4256, não consta na planilha existente no acórdão. As retenções de INSS foram destacadas nas notas fiscais, conforme fls. 136 do referido processo, no valor total de R\$ 115.376,06.

O pedido de restituição do mês de 08/2012, PERDCOMP nº 20166.73627.051016.1.2.15-4181, não consta na planilha do Auditor. As retenções de INSS foram destacadas nas notas fiscais, conforme fls. 144 do referido processo, no valor total de R\$ 21.992,99. Além desse destaque há o recolhimento de retenção apenas em GPS no valor de R\$ 81.252,69.

O pedido de restituição do mês de 10/2012, PERDCOMP nº 13912.30164.031016.1.2.15-6700, não consta na planilha existente no acórdão. As retenções de INSS foram destacadas nas notas fiscais, conforme fls. 150 do referido processo, no valor total de R\$ 1.481,00.

O pedido de restituição do mês de 11/2012, PERDCOMP nº 13467.88965.031016.1.2.15-4879, não consta na planilha existente no acórdão. As retenções de INSS foram destacadas nas notas fiscais, conforme fls. 151 e 152 do referido processo, no valor total de R\$ 28.078,47.

O pedido de restituição do mês de 12/2012, PERDCOMP nº 33386.67550.031016.1.2.15-0479, consta na planilha existente no acórdão, porém a retenção apurada está inferior da destacada nas notas fiscais. As retenções de INSS foram destacadas nas notas fiscais, conforme fls. 155, 156 e 157 do referido processo, no valor total de R\$ 20.636,38.

O pedido de restituição do mês de 02/2013, PERDCOMP nº 36133.64779.031016.1.2.15-1680, não consta na planilha existente no acórdão. As retenções de INSS foram destacadas nas notas fiscais, conforme fls. 159 e 160 do referido processo, no valor total de R\$ 11.242,51.

O pedido de restituição do mês de 03/2013, PERDCOMP nº 00715.99784.031016.1.2.15-0028, não consta na planilha existente no acórdão. As retenções de INSS foram destacadas nas notas fiscais, conforme fls. 161 e 163 do referido processo, no valor total de R\$ 7.218,01.

Pois bem! Confrontando os pedidos realizados na manifestação de inconformidade com os fundamentos constantes do acórdão da autoridade julgadora de primeira instância, observa-se claramente que todas as competências questionadas foram enfrentadas.

Como já relatado, a contribuinte é por demais incisiva e específica quanto as competências que devem ser revistas, mais especificamente setembro de 2011 e 2012, além de maio e dezembro de 2012, no que concerne os créditos declarados nas notas fiscais e GFIP.

Dito isto, todas as competências questionadas na manifestação foram enfrentadas pela decisão de piso. Em outras palavras, não há qualquer omissão no acórdão recorrido.

No que concerne a supostas omissões na planilha da unidade de origem, não merece prosperar o argumento da recorrente, tendo em vista que as competências 12/2011 e 08/2012 constam do documento de e-fl. 803.

Neste diapasão, além de não ter razão a contribuinte, nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos recursais se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece conhecimento a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, motivo pelo qual trataremos das alegações trazidas na defesa inaugural e repetidas no recurso, qual seja: INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, o que fazemos a seguir:

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO

A autoridade decisória não reconheceu o direito de repetição das contribuições retidas pertinentes aos fatos geradores dos meses agosto e setembro de 2011, tendo em vista a consumação do prazo quinquenal (CTN e AD SRF nº 96/99) antes mesmo da transmissão dos PER/DCOMPs.

De outra parte, a recorrente alega que, em virtude do disposto na IN RFB 1.717/2017, complementada pela informação extraída do sítio da RFB: "***O direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos contados do dia seguinte ao vencimento para recolhimento da retenção efetuada com base na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços***". Assim, em relação às retenções ocorridas em agosto e setembro de 2011, a prescrição se dera no dia seguinte após o vencimento para o recolhimento da contribuição retida, ou seja, em 21 de setembro e 21 de outubro de 2011. Como os PERs foram transmitidos em 20.09.2016 e 03.10.2016, respectivamente, não haveria que falar em prescrição.

Quanto ao assunto em referência, transcrevo o disposto no art. 165 e 168 do CTN, que estabelecem:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

No caso concreto, houve a retenção indevida de valores e por este motivo, o prazo extintivo do direito de pleitear o indébito começa a correr na data do **fato gerador**.

Dito isto, extinto o crédito tributário pelo pagamento, inicia-se o prazo quinquenal prescrito pelo art. 168, inciso I, do CTN, de modo que, nos dias 1º de setembro e 1º de outubro de 2016, consumou-se o direito de pleitear a restituição das retenções relativas aos meses de agosto e setembro de 2011, respectivamente. Como os PERs foram transmitidos em 20 de setembro e 3 de outubro de 2016, caduco estava o direito de repetição em relação a tais períodos.

Entendimento convergente foi tomado pela decisão de piso, senão vejamos:

14. Como se vê, o litígio restringe-se à interpretação a ser dada aos dispositivos do Código Tributário Nacional, aplicados à contagem de prazo para o exercício do direito à restituição do saldo credor originário de retenções da contribuição.

15. Nessa toada, havendo antecipação do pagamento da contribuição sob a forma de retenção realizada pelo contratante, na data do fato gerador da contribuição mensal, a retenção **convola-se** em pagamento, extinguindo o crédito tributário.

16. Extinto o crédito tributário pelo pagamento, inicia-se o prazo quinquenal prescrito pelo art. 168, inciso I, do CTN, de modo que, nos dias 1º de setembro e 1º de outubro de 2016, consumou-se o direito de pleitear a restituição das retenções relativas aos meses de agosto e setembro de 2011, respectivamente. Como os PERs foram transmitidos em 20 de setembro e 3 de outubro de 2016, caduco estava o direito de repetição em relação a tais períodos.

17. Cumpre notar que a situação é semelhante a do saldo negativo do IRPJ e da CSLL anual, em relação aos quais o prazo de repetição já tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao período de apuração (art. 6º da Lei nº 9.430/96).

(...)

19. Ora, além de faltar base legal ou normativa para esse preceito, ele parece referir-se ao direito de repetição do contratante obrigado ao recolhimento a título da contribuição retida. Nesse sentido, caso o recolhimento tiver sido efetuado a maior, o contratante terá cinco anos contados do dia seguinte ao vencimento para o recolhimento da contribuição retida.

20. Em vista disso, mantém-se o reconhecimento da prescrição das retenções referentes aos períodos de agosto e setembro de 2011.

Dito isto, mantém-se o reconhecimento da prescrição das retenções referentes aos períodos de agosto e setembro de 2011.

Por todo o exposto, estando o pedido de restituição *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira